

PARECER - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210663

Objeto: TERMO ADITIVO DE PRAZO CONCORRÊNCIA Nº 3/2021-003 FMS CONTRATO Nº 20210663, EMPRESA CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DE OBRAS (BLOCO 01) COM 1.380,64M²: FECHAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO PARCIAL DA ÁREA EXTERNA DE UM HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTE PEQUENO COM ATENDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE (DEFINIÇÃO FINAL DE 40 LEITOS – ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA APÓS CONCLUSÃO: 5.306,00M² + DEPENDÊNCIAS DE APOIO), CONFORME CONVÊNIO Nº 08/2021, PROCESSO Nº 2021/644215, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210663, pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 059/2023-CST, Parecer Técnico de autoria do Engenheiro Ney Gonçalves de Araujo, CREA 15.111 D-PA e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico - financeiro, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício nº 059/2023-CST, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese, “Tendo em vista as definições dos serviços de acabamentos (escolhas de pinturas, acabamentos de vidros e grades, fachada) e os repasses financeiros em atraso, solicitamos um novo período contratual.”

Em análise, o referido Departamento em laudo técnico de autoria do Engenheiro Ney Gonçalves de Araujo, CREA 15.111 D-PA, atestou que o pedido possui amparo técnico. O que justificaria o seu deferimento.

Adiante, temos a solicitação da empresa, pedindo o aditivo de prazo para o 24/06/2023 a 23/12/2023.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Lei 8.666/1993



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, juntamente com laudo técnico de autoria do Engenheiro Ney Gonçalves de Araujo. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210663, quanto ao prazo solicitado pela empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 22 de junho de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

